

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, expressamente, sobre a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em órgãos e entidades que implementam ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher nos âmbitos estadual e municipal.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA E OUTRAS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2024, de autoria da ilustre Deputada BENEDITA DA SILVA E OUTRAS, pretende alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, expressamente, sobre a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em órgãos e entidades que implementam ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, nos âmbitos estadual e municipal.



Na justificação, as Autoras declaram que o ritmo frenético da sociedade moderna tem gerado níveis de tensão e estresse que, frequentemente, desembocam em atos de violência. Nesse contexto, as mulheres, em regra fisicamente mais fracas, estão em visível desvantagem, multiplicando-se os atos de violência de que são vítimas, não poucas vezes, chegando às raias dos feminicídios.

Em nosso País, alcançamos tal nível de violência contra a mulher que, além de ser um fenômeno à luz das normas penais, tornou-se um problema de saúde pública; o que acarreta a preocupação de serem dobrados os esforços visando à prevenção de atos de violência dessa natureza. Não só a prevenção, mas também a repressão e, ainda, a proteção daquelas que já se tornaram vítimas.

Atualmente, apenas a Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, garantiu que parte dos recursos empenhados do FNSP fosse destinada a ações de enfrentamento da violência contra a mulher. No entanto, os recursos do FUNPEN não contemplam percentual específico para essa finalidade.

No que tange aos recursos dos dois Fundos, não há, de forma explícita, a destinação para políticas de combate à violência contra a mulher por órgãos e entidades públicas que desempenhem essas funções. Assim sendo, verifica-se a imprescindibilidade das alterações propostas, ao assegurar, expressamente, fontes de recursos que financiem a atuação desses órgãos e entidades, nos âmbitos estadual e municipal.

O Projeto de Lei Complementar foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 21 de agosto do ano corrente, tendo sido a matéria despachada, posteriormente, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

II. 1 – Mérito

Como mencionado pelas ilustres Autoras da proposição, o objetivo do PLP 136/2024 é o de “dispor, expressamente, sobre a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em órgãos e entidades que implementam ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher nos âmbitos estadual e municipal”. A garantia de recursos para essas ações viabilizaria maior proteção para as mulheres vítimas de violência.

No caso concreto, a proposição visa a atender, como relatado pelas Autoras, ao pleito das gestoras estaduais de políticas públicas para as mulheres, que foram recebidas, em julho do presente ano, pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados. Nessa oportunidade, as gestoras trouxeram o importante pleito de contribuir com a tomada de decisão dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelas ações de enfrentamento à violência contra a mulher (demanda já repassada ao Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, em reunião realizada, em 11 de junho do corrente ano), assim como receber apoio para os projetos que são desenvolvidos com recursos do FUNPEN e do FNSP.

O Projeto de Lei Complementar surge como resposta à necessidade de apoio para tais órgãos e entidades, que estão na linha de frente de combate a todas as formas de violência contra a mulher.

Por fim, cumprimentamos as ilustres Autoras pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prevenir e reprimir todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, valendo-se, para tal intento, dos recursos provenientes do FUNPEN e do FNSP.

II. 2 – Adequação orçamentária e financeira



No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativa, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

II. 3 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O Projeto de Lei Complementar em pauta atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição tanto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais de direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pela proposição se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

II. 4 - Conclusão



Portanto, diante do exposto, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do PLP nº 136, de 2024; pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado; pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2024, não havendo aumento ou diminuição da receita e da despesa pública; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2024, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada
Relatora

2024-17872



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 136, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, expressamente, sobre a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em órgãos e entidades que implementam ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher nos âmbitos estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, expressamente, sobre a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em órgãos e entidades que implementam ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.
3º
.....

§ 8º No mínimo 2% (dois por cento) dos recursos empenhados do FUNPEN devem ser destinados aos órgãos e entidades públicas que implementam ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher à luz dos incisos IX e XIV:



I – no âmbito estadual; e

II – âmbito municipal.” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º
.....

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo os órgãos e entidades públicas que implementam ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher:

I – no âmbito estadual; e

II – no âmbito municipal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-17872

